



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Autos nº 0015967-16.2011.4.03.6100
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ré: - UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou com a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento judicial que determine a lotação de todos os cargos vagos de Defensor Público Federal, mediante a nomeação dos candidatos aprovados no 4º Concurso Público para ingresso no cargo de Defensor Público Federal da Segunda Categoria, comprovando-se a providência no prazo de 90 (noventa) dias.

Postula ainda provimento para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que dela necessitarem para a defesa de seus direitos e interesses perante os órgãos judiciários e administrativos da União no Estado de São Paulo e perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada, inclusive através da celebração de convênios, instrumentos congêneres ou outras soluções possíveis.

Por fim, requer a intimação da requerida e a notificação pessoal da Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff, Presidente da República; da Exma. Sra. Miriam Aparecida Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Exmo. Sr. José Eduardo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Martins Cardozo, Ministro da Justiça; da Exma. Sra. Maria do Rosário Nunes, Ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos; do Exmo. Sr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Subdefensor Público-Geral Federal e do Exmo. Sr. Fabiano Caetano Prestes, Corregedor-Geral Federal.

Aduz o Ministério Público Federal que a assistência jurídica gratuita perante o Poder Judiciário e órgãos administrativos da União no Estado de São Paulo é deficiente, motivo pelo qual foram instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.34.003.000220/2009-16, 1.34.001.008267/2010-81 e 1.34.001.005316/2009-91.

Alega em favor de seu pleito que a Constituição Federal, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos garantem o acesso à justiça, bem como a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Nesse passo, insurge-se contra a Orientação nº 03/2005 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, sob o fundamento que, mesmo nos Juizados Especiais Federais no âmbito cível, a nomeação de advogado dativo e a assistência judiciária não deve ser totalmente dispensada.

Defende que a ausência de assistência jurídica/judiciária nos Juizados Especiais Federais afronta a garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, importando na contratação de advogados privados com o pagamento de honorários advocatícios por pessoas socialmente carentes.

Outrossim, sustenta ser necessária a estruturação da Defensoria Pública da União e a viabilização de convênios ou outras soluções que possibilitem a obtenção de assistência jurídica/judiciária integral e gratuita aos cidadãos que dela necessitarem.

Com a inicial vieram documentos às fls. 20/229.

Houve a intimação do representante judicial da União para se pronunciar nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 1992 (fl. 233).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Intimada, a UNIÃO se pronunciou sobre o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 239/257), defendendo a impossibilidade de concessão de liminar que esgote todo o objeto da ação e a existência de *periculum in mora* inverso.

Sustenta ainda a irreversibilidade da lotação dos aprovados no Concurso Público para o provimento do cargo de Defensor Público da União e a inviabilidade de cumprimento de decisão que determine a realização de convênio para a prestação de assistência judiciária gratuita, dada a impossibilidade de obrigar terceiro à celebração do acordo.

Ademais, alega a discricionariedade do Defensor Público-Geral Federal na lotação de candidatos aprovados em concurso público e na celebração de convênios.

Por fim, aduz que há ofensa aos princípios constitucionais da legalidade da despesa pública e da separação dos poderes, bem como a desnecessidade, em regra, da atuação da Defensoria Pública junto aos Juizados Especiais Federais e da notificação das Autoridades indicadas pelo Autor.

Relatei.

DECIDO.

O artigo 273 do CPC estabelece como requisitos à concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Anote-se que recentemente, a matéria foi submetida à Corte Constitucional do País, que pacificou o assunto nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 598099/MS, em 10.8.2011, conforme se pode aferir do trecho noticiado no Informativo STF nº 635, de 12.08.2011, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

"Informativo STF – Nº 636

Brasília, 8 a 12 de agosto de 2011

REPERCUSSÃO GERAL

Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação - 1

O Plenário desproveu recurso extraordinário interposto de acórdão do STJ que, ao reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite do número de vagas definido no edital, determinara que ela fosse realizada. Entendeu-se, em síntese, que a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Acrescentou-se que essa obrigação só poderia ser afastada diante de excepcional justificativa, o que não ocorrera no caso. Após retrospecto acerca da evolução jurisprudencial do tema na Corte, destacou-se recente posicionamento no sentido de haver direito subjetivo à nomeação, caso as vagas estejam previstas em edital. Anotou-se não ser admitida a obrigatoriedade de a Administração Pública nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja decorrente de vacância. Observou-se que também haveria orientação no sentido de que, durante o prazo de validade de concurso público, não se permitiria que candidatos aprovados em novo certame ocupassem vagas surgidas ao longo do período, em detrimento daqueles classificados em evento anterior. Reputou-se que a linha de raciocínio acerca do tema levaria à conclusão de que o dever de boa-fé da Administração Pública exigiria respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Afirmou-se que, de igual maneira, dever-se-ia garantir o respeito à segurança jurídica, sob a forma do princípio de proteção à confiança. O Min. Ricardo Lewandowski ressaltou inexistir direito líquido e certo. Ademais, enfatizou o dever de motivação por parte do Estado, se os aprovados dentro do número de vagas deixarem de ser nomeados. O Min. Ayres Britto, por sua vez, afirmou que o direito líquido e certo apenas surgiria na hipótese de candidato preterido, ou de ausência de nomeação desmotivada.

RE 598099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.8.2011. (RE-598099)

Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação – 2

Explicou-se que, quando a Administração Pública torna público um edital de concurso, ela impreterivelmente geraria uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas no edital. Assim, aqueles cidadãos que decidissem se inscrever para participar do certame depositariam sua confiança no Estado, que deveria atuar de forma responsável quanto às normas editalícias e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Ressaltou-se que a Constituição, em seu art. 37, IV,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

garantiria prioridade aos candidatos aprovados em concurso. Asseverou-se que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração poderia escolher o momento no qual realizada a nomeação, mas não dispor sobre ela própria, a qual, de acordo com o edital, passaria a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Em seguida, explicitou-se que esse direito à nomeação surgiria, portanto, quando realizadas as seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público; b) realização de certame conforme as regras do edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade competente. Reputou-se que esse direito seria público subjetivo em face do Estado, fundado em alguns princípios informadores da organização do Poder Público no Estado Democrático de Direito, como o democrático de participação política, o republicano e o da igualdade. Dessa maneira, observou-se que a acessibilidade aos cargos públicos constituiria direito fundamental expressivo da cidadania, e limitaria a discricionariedade do Poder Público quanto à realização e gestão dos concursos públicos. A Min. Cármen Lúcia repisou que o princípio da confiança seria ligado ao da moralidade administrativa e que, nesse sentido, a Administração não possuiria poder discricionário absoluto.

RE 598099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.8.2011. (RE-598099)

Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação - 3

Ressalvou-se a necessidade de se levar em conta situações excepcionabilíssimas, a justificar soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Essas situações deveriam ser dotadas das seguintes características: a) superveniência, ou seja, vinculadas a fatos posteriores à publicação do edital; b) imprevisibilidade, isto é, determinadas por circunstâncias extraordinárias; c) gravidade, de modo a implicar onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras editalícias; d) necessidade, traduzida na ausência de outros meios, menos gravosos, de se lidar com as circunstâncias. Asseverou-se a importância de que a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas seja devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. Por fim, reafirmou-se a jurisprudência da Corte segundo a qual não se configuraria preterição quando a Administração realizasse nomeações em observância a decisão judicial. Ratificou-se, de igual modo, a presunção de existência de disponibilidade orçamentária quando houver preterição na ordem classificatória, inclusive da decorrente de contratação temporária. Salientou-se, além disso, que o pedido de nomeação e posse em cargo público para o qual o candidato fora aprovado, em concurso público, dentro do número de vagas, não se confundiria com o pagamento de vencimentos, consequência lógica da investidura do cargo.

RE 598099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.8.2011. (RE-598099)“



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

A verossimilhança da alegação é nítida e suficiente para a concessão do provimento jurisdicional requerido. Entretanto, há que se analisar em que medida poderia restar caracterizada a natureza satisfativa da tutela judicial, previstas nos comandos das Leis federais nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Ressalte-se que por essa razão este Juízo considera necessária a apresentação da contestação pela UNIÃO, no sentido de se assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, até porque a Ré haverá de se manifestar, especificamente, esclarecendo se existe algum obstáculo excepcional que a impediu de realizar as nomeações, tais como aqueles apontados exemplificativamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como especificar os procedimentos e as medidas utilizadas pelo Poder Executivo Federal para se desincumbir de sua função de prestar assistência judiciária.

A UNIÃO será representada em Juízo pela Advocacia-Geral da União, razão por que não há que se falar em intimação de outras Autoridades Federais.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação de tutela postulada.

Cite-se a UNIÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal